



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 113/2025 – PL 81/ 2025

Parecer 113 ao PLO 81 que “Dispõe sobre a autorização para consignação em folha de pagamento de valores referentes a empréstimos e financiamentos contraídos por vereadores e servidores da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas.”

#### CONSULTA

Após solicitação do Presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 75 de 2025 de sua autoria, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

#### PARECER

Trata-se de matéria de iniciativa do Presidente desta Casa, que tem por objeto autorizar o Poder Legislativo a celebrar convênios com instituições financeiras ou cooperativas de crédito, regularmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, para viabilizar empréstimos consignados em folha de pagamento aos servidores e vereadores desta Casa Legislativa.

O texto legal define regras e limites para a consignação, estabelece vedação à concessão a inativos e pensionistas, fixa percentual máximo de comprometimento da remuneração, disciplina hipóteses de desligamento, liquidação antecipada, refinanciamento e proíbe qualquer ônus orçamentário decorrente dos convênios firmados.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto versa sobre matéria de administração interna do Poder Legislativo, concernente à gestão da folha de pagamento e à autorização de consignações facultativas, de modo que a iniciativa é legítima, inexistindo vício de iniciativa.

A iniciativa também encontra amparo no art. 13, VI, do Regimento Interno da Câmara, que confere à Câmara competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento e serviços administrativos, o que inclui a gestão da folha de



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

pagamento e os descontos facultativos nela autorizados.”

A autorização para desconto em folha de pagamento de servidores públicos e agentes políticos encontra respaldo no art. 45 da Lei Federal nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), que disciplina a consignação facultativa e autoriza o desconto mediante autorização do servidor; no Decreto Federal nº 8.690/2016, que regulamenta a matéria no âmbito federal; nas Resoluções do Banco Central do Brasil, que tratam da concessão de crédito consignado por instituições financeiras e cooperativas; na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente o art. 18, que define os limites da despesa com pessoal e reforça que a folha de pagamento não pode ser onerada por encargos indevidos e, no plano municipal, a necessidade de lei específica para autorizar a consignação, conforme boa prática administrativa e exigência das instituições financeiras.

Cumpre salientar que, por se tratar de matéria de natureza administrativa interna da Câmara Municipal, a regulamentação poderia, em tese, ser feita por meio de resolução, instrumento normativo próprio para disciplinar assuntos de organização e funcionamento do Poder Legislativo, conforme o disposto nos artigos 113 e seguintes do Regimento interno desta Casa. Entretanto, a forma de lei também é juridicamente adequada e até recomendável, tendo em vista que a matéria envolve a celebração de convênios com instituições financeiras e a autorização de descontos na folha de pagamento, o que exige maior formalidade, transparência e segurança jurídica, sendo, inclusive, a forma usualmente exigida pelas instituições financeiras para operacionalização do crédito consignado.

Dessa forma, o projeto encontra fundamento jurídico adequado, especialmente por regulamentar hipótese de consignação que depende de lei autorizativa municipal, em observância aos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

O projeto preserva a segurança jurídica e o equilíbrio financeiro ao dispor sobre o limite máximo de 30% da remuneração líquida mensal (§2º do art. 1º), em consonância com a prática consolidada no serviço público, além de conter proibição expressa de ônus orçamentário ao Legislativo (art. 12), o que atende ao art. 1º, §1º, da LRF, que impõe responsabilidade fiscal na gestão da folha, bem como vedação à atuação da Câmara como avalista ou garantidora (art. 10), medida essencial para evitar comprometimento



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

indevido de recursos públicos. A fixação de prazo máximo de 96 meses (art. 4º, I), também está dentro dos parâmetros usualmente aceitos para crédito consignado, assim como a previsão de liquidação antecipada sem encargos adicionais, garante transparência e equilíbrio contratual.

Tais dispositivos observam os princípios constitucionais da legalidade (art. 37, caput, CF), da moralidade administrativa, e da eficiência.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica do Legislativo Municipal entende que o Projeto de Lei nº 81/2025 é formal e materialmente constitucional, atende aos requisitos de legalidade e competência legislativa, e observa os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal, razão pela qual opina pela sua aprovação e regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de outubro de 2025.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104